



PROCESSO Nº 0548862022-2 - e-processo nº 2022.000072087-0

ACÓRDÃO Nº 072/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: CAROLINA JAPIASSU MAMEDE

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSÉ MAGNO DE ANDRADE

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS
TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO.
AJUSTES MANTIDOS. AUSÊNCIA DE
REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA - DENÚNCIA NÃO
CARACTERIZADA. OMISSÃO DE VENDAS. CARTÃO
DE CRÉDITO E DÉBITO - DENÚNCIA
CONFIGURADA - EXTINÇÃO - PARCELAMENTO.
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE -
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Afastada a exigência do ICMS oriundo da delação que tem suporte no Levantamento Financeiro, tendo em vista que as provas juntadas ainda em primeira instância, foram capazes de excluir o resultado do procedimento de apuração.

- Houve o reconhecimento integral da legitimidade da exação fiscal pelo sujeito passivo, relacionada à infração de código 0563 (operação cartão de crédito e débito), configurado mediante parcelamento realizado, restando incontroversa a referida matéria.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo inalterada a decisão proferida pela primeira instância, declarando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000554/2022-68, lavrado em 08/03/2022, contra a empresa CAROLINA JAPIASSU MAMEDE (CCICMS nº 16.288.010-3), declarando devido o crédito tributário no valor de **R\$ 124.733,88 (cento e vinte e quatro mil, setecentos e trinta e**



três reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 62.366,94 (sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I, com fulcro no art. 646, V, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n° 18.930/97 e R\$ 62.366,94 (sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos), a título de multas por infração, arrimada no artigo 82, V, alínea “a”, da Lei n.º 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o total de **R\$ 126.805,76 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e cinco reais e setenta e seis centavos)**, sendo R\$ 63.402,88 (sessenta e três mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e oito centavos) de ICMS e R\$ 63.402,88 (sessenta e três mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e oito centavos) de multa por infração.

Observar a existência de parcelamento da parte julgada procedente do auto de infração em tela, conforme consulta ao Sistema ATF.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de fevereiro de 2024.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0548862022-2 – e-processo nº 2022.000072087-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: CAROLINA JAPIASSU MAMEDE

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSÉ MAGNO DE ANDRADE

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. AJUSTES MANTIDOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA - DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. OMISSÃO DE VENDAS. CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO - DENÚNCIA CONFIGURADA - EXTINÇÃO - PARCELAMENTO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Afastada a exigência do ICMS oriundo da delação que tem suporte no Levantamento Financeiro, tendo em vista que as provas juntadas ainda em primeira instância, foram capazes de excluir o resultado do procedimento de apuração.

- Houve o reconhecimento integral da legitimidade da exação fiscal pelo sujeito passivo, relacionada à infração de código 0563 (operação cartão de crédito e débito), configurado mediante parcelamento realizado, restando incontroversa a referida matéria.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o recurso de ofício interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13 contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000554/2022-68, lavrado em 08 de março de 2022 em desfavor da empresa CAROLINA JAPIASSU MAMEDE, inscrição estadual nº 16.288.010-3.



Na referida peça acusatória, constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0351 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte, optante do Simples Nacional, suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, mediante constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, detectada por meio de Levantamento Financeiro.

Nota Explicativa.: NOTA EXPLICATIVA: CONFORME LEVANTAMENTO FINANCEIRO ANEXO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020.

0563 - OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Nota Explicativa.: CONFORME RELATÓRIOS FORNECIDOS POR ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO, EM RELAÇÃO AOS EXERCÍCIOS DE 2017, 2018 E 2019

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 251.539,64 (duzentos e cinquenta e um mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos)**, sendo R\$ 125.769,82 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I, c/c o parágrafo único e inciso V do art. 646, do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e ainda os arts. 9º e 10 da Res. CGSN nº 030/2008 e/ou arts. 82 e 84 da Res. CGSN nº 094/2011 e R\$ 125.769,82 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos) a título de multas por infração, embasada no artigo 82, V, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às folhas 08 a 100 dos autos.

Cientificada por Aviso de Recebimento – AR da lavratura do libelo acusatório, em 29/03/2022 (fls. 101), a autuada veio aos autos apresentar peça reclamatória tempestiva às fls. 102 a 116, por meio da qual impugna o auto de infração, com base nas alegações de que:

- Em preliminar, que existe erro na capitulação legal do fato infringente, tendo sido utilizada legislação revogada, artigos 9º e 10º da Resolução CGSN03/2008e art. 82 e 84 da Resolução CGSN 094/201, para fundamentar a infração, ensejando a nulidade por vício formal;
- Necessidade de fiscalização em conjunto de matriz e filial, defendendo não ter relevância as declarações efetivadas apenas pela empresa filial, sendo o tributo pago através da matriz;



- Apesar de constatar vícios na DASN/PGDAS-D, ou mesmo declarações zeradas apenas para filial, um equívoco por parte do contribuinte, os valores da filial autuada foram sempre declarados ao simples nacional por meio da matriz, não havendo repercussão tributária;
- Quanto ao levantamento financeiro de 2020, que no exercício passou diversos meses sem vender mercadorias, por fechamento do comércio em vista da pandemia, durante os meses de março a julho, quase não efetuando vendas, e, logo após, estava em processo de baixa, efetivado em 11 de agosto de 2020;
- A empresa recebeu mercadorias transferidas da matriz para a filial, mas equivocadamente, declarou as transferências recebidas como se fossem compras, através do CFOP 1102, tal situação comprovada pelas operações que possuem a matriz como remetente e natureza da operação de transferência de mercadoria (CFOP 5102), logo, o levantamento que informa uma despesa de compra de mercadorias de R\$ 479.162,48 deveria constar uma despesa apenas de R\$ 54.677,05, não havendo situação deficitária;
- No tocante a omissão de vendas, operações de cartão de crédito/débito, a presunção utilizada não serve para dar ensejo ao ilícito porque a empresa é optante do Simples Nacional, tributada por seu faturamento mensal e é empresa filial, sendo a sua tributação apurada e paga em conjunto com a oriunda das vendas de sua matriz.

Ao final a autuada requer que seja declarado nulo o auto de infração em epígrafe e no mérito, a sua improcedência. Que a intimação seja feita através de AR-ECT, nos termos do Código do Processo Civil, independentemente de DT-e.

Sem informação de existência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fls. 318) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, sendo os autos distribuídos a julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que julgou o auto de infração parcialmente procedente, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. CORREÇÃO DOS VALORES DE DESPESAS DE COMPRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO DESCARACTERIZADA. OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONFRONTO DAS VENDAS DECLARADAS COM AS INFORMAÇÕES DAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. INFRAÇÃO MANTIDA.

O lançamento em questão foi procedido consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam a Lei nº 10.094/13, estando a natureza



da infração e a pessoa do infrator bem determinados nos autos, circunstâncias que são suficientes para garantir a legalidade do feito fiscal.

A ocorrência de despesas incorridas superiores as receitas auferidas, detectada através do Levantamento Financeiro, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do ICMS, ressalvado ao sujeito passivo a prova da improcedência da acusação. Derrocada da infração após a correção dos valores das despesas referentes a compras para comercialização.

As diferenças apuradas no confronto entre as informações prestadas pelas operadoras de cartão de crédito e débito e as saídas tributáveis, efetivamente, declaradas pela autuada, caracterizaram a omissão de saídas tributáveis derivadas de vendas realizadas através de cartão de crédito/débito, sem o recolhimento do imposto, conforme presunção legal, não tendo o contribuinte apresentado provas de que as receitas declaradas para o estabelecimento foram maiores que as vendas informadas ao Fisco pelas administradoras de cartão de crédito e débito.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após os ajustes o crédito tributário restou constituído no montante de R\$ 124.733,88, sendo R\$ 62.366,94 de ICMS e R\$ 62.366,94 de multa por infração.

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão singular via Aviso de Recebimento - AR em 28/12/2022 (fls. 333), a Autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre as denúncias de *i)* “omissão de saídas – Levantamento Financeiro – 2020” e *ii)* “omissão de vendas – Operação Cartão de



Crédito e Débito – 2017, 2018 e 2019”, formalizada contra a empresa CAROLINA JAPIASSU MAMEDE, já previamente qualificada nos autos.

Antes de qualquer análise do mérito da querela posta, determinante se apresenta a verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional.

Comungando com a instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis às matérias objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada ao contribuinte oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, seja por vício material, seja por vício formal.

Sem preliminar a ser analisada, destaco que o que estamos a julgar é o recurso de ofício interposto pela instância *a quo*, de forma que a análise do recurso estará restrita as razões de decidir do julgamento monocrático que levaram a improcedência do feito fiscal.

- Do Mérito

Acusação 01: Levantamento Financeiro (Exercício de 2020)

A acusação ora em comento originou-se a partir da técnica de fiscalização denominada LEVANTAMENTO FINANCEIRO, cujo mecanismo de aferição proporciona analisar se houve equilíbrio entre os somatórios dos desembolsos e o somatório das receitas auferidas, repercutindo em omissão de vendas sempre que as despesas superarem as receitas. Nesta hipótese, a legislação vigente autoriza a Fiscalização a se valer da presunção *juris tantum* de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, arrimado no parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;



IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (g.n.)

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. **A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos**, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (grifos nosso)

Por imperativo legal, a constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, os quais transcrevemos abaixo:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Nesta esteira, considerando haver o Contribuinte infringido a legislação tributária, o Auditor Fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração em tela, propôs, como medida punitiva, a aplicação da multa insculpida no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

O levantamento fiscal, no presente caso concreto, concluiu que a totalidade dos recursos disponíveis pelo contribuinte, no exercício de 2020, não foram suficientes a fazer frente às despesas e pagamentos que declarou ter realizado no mesmo período. Configurou-se a ocorrência de situação operacional deficitária do ponto de vista econômico/financeiro na empresa, nos exercícios citados, situação que, em se configurando, cede lugar a exigência do imposto sobre a diferença entre o montante aplicado e o disponível, diante da sua significação: saídas tributáveis não faturadas.



Analisada em sua plenitude os autos, entendemos de suma importância trazermos à colação a seguinte passagem da decisão singular:

“Assiste razão ao contribuinte de que declarou como compras, em sua EFD, notas fiscais cuja operação se refere a transferência de mercadorias da matriz para a filial, conforme apresentadas no documento às fls. 131 a 317 dos autos e relatório de documentos fiscais declarados na EFD às fls. 118 a 121.

As operações de transferência de mercadorias que foram lançadas pelo contribuinte como compras, sob o CFOP 1.102, correspondem as notas fiscais abaixo relacionadas no valor total de R\$ 424.485,46

Para garantir um crédito líquido e certo, deve-se excluir do valor de compras computado no levantamento fiscal os valores que não correspondem a desembolso financeiro, no caso, as transferências recebidas pela autuada da matriz e que foram contabilizadas como compras, o que levou a ausência de repercussão tributária, vejamos:”

LEVANTAMENTO FINANCEIRO	Exercício -2020
RECEITAS	168.557,08
	520.795,28
DESPESAS	<u>(-)424.485,46</u>
	96.309,82
=DISPONIBILIDADE	72.247,26
DIFERENÇA TRIBUTÁVEL (OMISSÃO DE VENDAS)	0,00
ICMS DEVIDO	0,00

Pois bem. Analisando o caderno processual, bem como a decisão singular, verifica-se que a n. julgadora singular, de forma acertada, improcedeu a presente acusação, fundamentando sua decisão no fato de que após o refazimento do Levantamento Financeiro, com as correções dos valores alocados a título de compras de mercadorias, o que ocasionou a falta de repercussão tributária, fazendo sucumbir o crédito tributário inicialmente apurado.

Assim, sem reparos a fazer na decisão proferida pela instância *a quo*, vez que considerou documentos e informações fiscais do contribuinte, confirmo-a pelos seus próprios fundamentos, reconhecendo a improcedência da acusação em tela.

Acusação 02: Omissão de Vendas – Operação Cartão de Crédito e Débito (Exercícios 2017/2018/2019)

No caso vertente, versam os autos sobre a acusação de omissão de vendas por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações



fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito, autoriza a presunção de falta de recolhimento do imposto, nos termos dos artigos 158, I, e 160, I, c/c o art. 646, V, do RICMS/PB.

Com relação a presente acusação, é preciso fazer o esclarecimento de questões que reduzem a discussão: o reconhecimento do contribuinte da procedência da acusação pelo ato de ter realizado o parcelamento do débito levantado no lançamento de ofício, como se verifica em consulta ao sistema ATF.

Lançamentos							
Nosso Número	Parcela	Referência	Principal	Infração	Pago	Sit. Débito	Operação
3024761193	25	08/2020	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3024761193	26	03/2017	380,91	380,91	253,47	A MENOR	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3024761193	27	04/2017	1.807,83	1.807,83	1.195,24	A MENOR	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3024761193	28	05/2017	338,62	338,62	222,63	A MENOR	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3024761193	29	09/2017	1.436,09	1.436,09	924,84	A MENOR	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3024761193	30	10/2017	500,87	500,87	321,25	A MENOR	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3024761193	31	11/2017	1.100,71	1.100,71	703,21	A MENOR	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3024761193	32	12/2017	1.496,14	1.496,14	951,78	A MENOR	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3024761193	33	01/2018	4.605,46	4.605,46	2.919,86	A MENOR	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3024761193	34	02/2018	1.438,78	1.438,78	908,64	A MENOR	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3024761193	35	03/2018	1.338,90	1.338,90	842,34	A MENOR	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3024761193	36	04/2018	1.845,98	1.845,98	1.156,92	A MENOR	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3024761193	37	05/2018	1.705,34	1.705,34	1.064,66	A MENOR	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3024761193	38	06/2018	1.062,34	1.062,34	660,55	A MENOR	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3024761193	39	07/2018	2.869,12	2.869,12	1.776,44	A MENOR	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3024761193	40	08/2018	4.954,48	4.954,48	3.056,86	A MENOR	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3024761193	41	09/2018	5.866,43	5.866,43	3.604,72	A MENOR	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3024761193	42	10/2018	7.866,83	7.866,83	4.815,89	A MENOR	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3024761193	43	11/2018	6.286,20	6.286,20	3.833,87	A MENOR	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3024761193	44	12/2018	12.703,54	12.703,54	7.715,73	A MENOR	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3024761193	45	03/2019	33,25	33,25	19,96	A MENOR	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3024761193	46	04/2019	312,07	312,07	186,61	A MENOR	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3024761193	47	05/2019	1.450,26	1.450,26	864,08	A MENOR	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3024761193	48	06/2019	966,79	966,79	573,47	A MENOR	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
Totais:			62.366,94	62.366,94	38.573,02		

ir: PDF Excel CSV KML

Destarte, o contribuinte ao realizar o parcelamento, ele está concordando com o crédito tributário constituído, o que torna essa parte do auto de infração não contencioso nos termos dos arts. 51 e 140 da Lei nº 10.094/13, não comportando mais discussão, razão pela qual mantenho o entendimento exarado pela julgadora monocrática.

Lei nº 10.0094/2013

Art. 51. São Processos Administrativos Tributários não contenciosos os decorrentes de lançamentos constituídos por intermédio de:

- I - Auto de Infração com crédito tributário não impugnado no prazo regulamentar, quitado ou parcelado na sua totalidade, observado o direito de interposição de recurso de agravo;
- II - Representação Fiscal.

Art. 140. O pedido de parcelamento, depois de protocolizado, implicará confissão irretratável do débito fiscal e a renúncia à defesa, administrativa ou



judicial, objeto do pedido, bem como, desistência dos recursos interpostos, relativamente à parte objeto do pedido, observado o § 4º do art. 22 desta Lei

Por fim, necessário se faz destacarmos que todos os pontos combatidos pela defesa foram devidamente enfrentados pela n. julgadora singular, com os quais concordamos integralmente, ratificando os termos da sentença proferida pela instância prima.

Com este entendimento é que,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão proferida pela primeira instância, declarando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000554/2022-68, lavrado em 08/03/2022, contra a empresa CAROLINA JAPIASSU MAMEDE (CCICMS nº 16.288.010-3), declarando devido o crédito tributário no valor de **R\$ 124.733,88 (cento e vinte e quatro mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos)**, sendo R\$ 62.366,94 (sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I, com fulcro no art. 646, V, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 62.366,94 (sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos), a título de multas por infração, arrimada no artigo 82, V, alínea “a”, da Lei n.º 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o total de **R\$ 126.805,76 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e cinco reais e setenta e seis centavos)**, sendo R\$ 63.402,88 (sessenta e três mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e oito centavos) de ICMS e R\$ 63.402,88 (sessenta e três mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e oito centavos) de multa por infração.

Observar a existência de parcelamento da parte julgada procedente do auto de infração em tela, conforme consulta ao Sistema ATF.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de fevereiro de 2024.



Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Suplente Relator